

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0009 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0009 / 2011

DE

15/12/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

JAMIL MURAD

EMENTA:

PROÍBE O USO DA SERRA DE FITA DE MESA FIXA PARA O CORTE
DE CARNES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIBERACÃO

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-003 de 2011
MATHIAS S. XAVIER
Técnico Administrativo
RE 11.233

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00009/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mult.

Finanças e Orçamento

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

PR. PRESIDENTE POLICE NETO

Art. 1º Fica proibido o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo.

Proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para o corte de carnes, no âmbito do Município de São Paulo, somente será admitido o uso da serra de fita com mesa móvel.

Art. 2º O estabelecimento que for autuado por descumprimento ao disposto nesta Lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

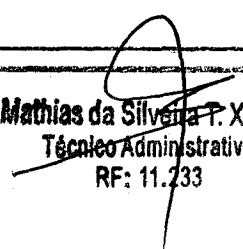
Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 ABR 2011
SGP 42

CMSP - SP.22 - 15/12/2010 - 17:07 - 000496 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 05/04/2011
Ass: _____


Mathias da Silva P. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-009 de 20 11
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sala das Sessões,


Vereador Jamil Murad

PCdoB




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>03</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-009</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

O presente projeto de lei, ao proibir o uso da serra de fita com mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, visa instituir medida que objetiva preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores da indústria de carne de abate e seu processamento.

Com efeito, um dos problemas levantados pela CPI para apuração de eventuais deficiências no desempenho das competências outorgadas à coordenação de vigilância em saúde COVISA quanto às condições de trabalho dos trabalhadores da indústria de carne de abate e seu processamento, é a utilização da serra de fita com mesa fixa o que, segundo depoimento do Sr. Szymon Gartenkraut a esta CPI em reunião datada de 03/08/10, é causa de uma enormidade de acidentes.

Isso porque nesse equipamento a exigência de força física é muito grande, assim como a exigência da musculatura paravertebral, o que leva a um processo de dor e de situações de risco à saúde do trabalhador, fora os acidentes na própria serra.

Segundo ainda as informações prestadas pelo Sr. Szymon Gartenkraut, a serra de fita adequada para esse tipo de atividade seria a de mesa móvel.

Ressaltamos que embora seja competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, não se pode negar ao Município, dentro de sua autonomia constitucionalmente reconhecida e nos limites do interesse local (artigo 30, *caput* e inciso I), regulamentar as atividades que se desenvolvem em seu território, inclusive impondo aos trabalhadores normas que visem dar maior eficácia ao artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 154, determina que a observância, em todos os locais de trabalho do disposto no Capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-009</u> de 20 <u>11</u>
MATHIAS S. T. LAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras para o exercício da atividade laboral.

Ante ao exposto, pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nossos colegas para ver a proposta aprovada.

Este projeto de lei foi apresentado por este Vereador como parte integrante de seu Relatório da CPI da COVISA. Tendo em vista a rejeição de seu Relatório e de suas propostas pela maioria dos membros integrantes da CPI, toma a iniciativa de apresentar a presente propositura.



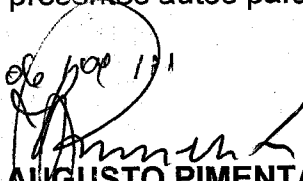
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

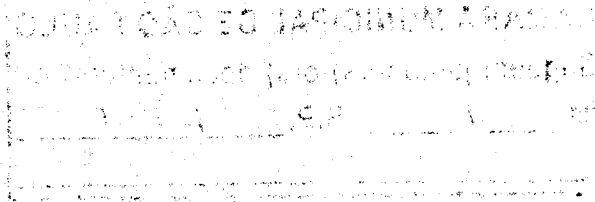
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01 - 009 de 20 11 06 / 04 / 11 (a)

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RE 11.233

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

de 06/04/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22



RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SETOR DE PESQUISA E ADESCONDAÇÃO

EM

11/04/11

1490hs

POR

DATA:

Ass:

n

Ass:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06A 21. S.P. 19105111

Bonifácio S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	06	do
Processo nº	09111	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0009/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/ e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 7º, inciso XXII; art. 22, inciso I; e art. 30, inciso II;
- Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 154;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 219;
- PL nº 0296/01, de autoria do Vereador Carlos Neder, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo;
- PL nº 0369/05, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a Segurança e Saúde do Trabalhador, através de recursos de proteção à integridade física e saúde do trabalhador, para operar as máquinas instaladas no parque produtivo industrial da Capital.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de maio de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha nº	07	do
Processo nº	0911	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.898		

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

➤ IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

➤ VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

➤ VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

➤ VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

➤ IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

➤ XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

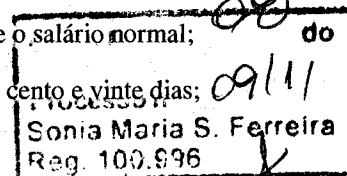
➤ XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

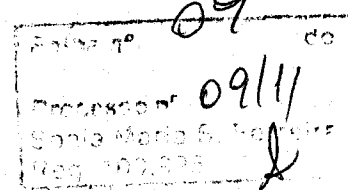
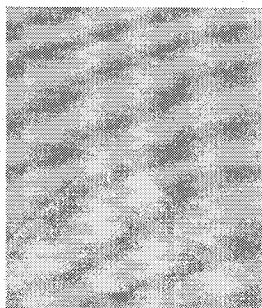
➤ XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;
 - a) (Revogada).
 - b) (Revogada).
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título III
Da Organização do Estado

Capítulo II
Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

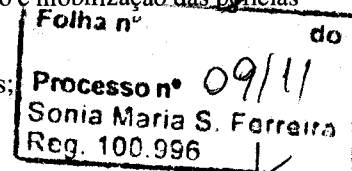
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

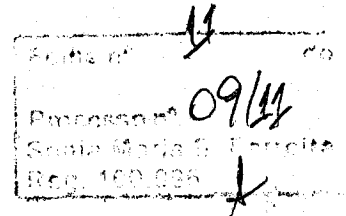
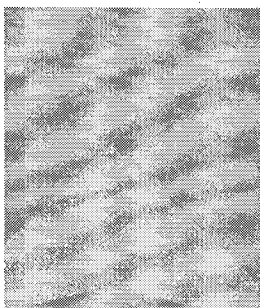
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

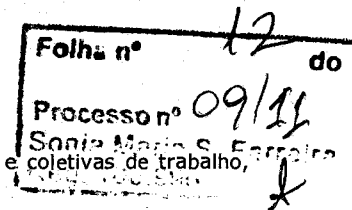


Título III
Da Organização do Estado

Capítulo IV
Dos Municípios

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
 - V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
 - VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
 - VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
-

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

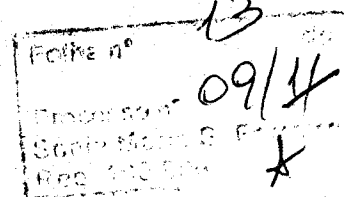
Capítulo V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de contratos coletivos de trabalho.



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº	14	do
Processo nº	09/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.995		

15
09/11/67
prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

Parágrafo único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 217 - O sistema único de saúde do Município de São Paulo promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

Art. 218 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores acompanhar, através de suas representações locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

a) para complementação de renda pessoal e familiar;

PROJETO DE LEI 01-0296/2001, do Vereador Carlos Neder.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Política Municipal de Saúde do Trabalhador, no Município de São Paulo, seguirá as diretrizes previstas na presente lei, visando garantir o estado de saúde, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos do processo de produção, das condições e do ambiente de trabalho.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por população alvo todos os trabalhadores, urbanos e rurais, da economia formal ou informal, do serviço público ou da iniciativa privada, contratados sob o regime estatutário ou pelo regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho, autônomos, domésticos, aposentados ou desempregados.

Art. 3º - Compete ao Município:

I - prestar assistência integral à saúde do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, por meio do Sistema Único de Saúde ou entidades conveniadas, com ênfase na reinserção do trabalhador no mercado de trabalho;

II - informar e orientar o trabalhador vítima de acidente do trabalho ou portador de doença profissional dos seus direitos previdenciários e trabalhistas, efetuando o preenchimento da documentação necessária para o encaminhamento do trabalhador ao sistema previdenciário;

III - exercer a fiscalização das condições e ambientes de trabalho oferecidas pelas empresas públicas ou privadas com sede no Município de São Paulo, adotando as medidas necessárias para que o empregador proceda à correção das irregularidades encontradas, observada a ordem de prioridades estabelecidas pelo artigo 6º e seus incisos, da Lei Estadual nº 9.505, de 11 de março de 1997;

IV - informar aos sindicatos e entidades representativas dos trabalhadores, e quando necessário, à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo e aos conselhos profissionais, as irregularidades constatadas por ocasião da fiscalização prevista no inciso III deste artigo, para a adoção as medidas que se fizerem necessárias por parte destas instituições;

V - organizar e manter sistemas de vigilância epidemiológica de agravos e condições de risco relacionados com o trabalho.

Art. 4º - As ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho deverão ser norteadas pelos seguintes princípios:

I - garantia de participação das entidades sindicais, que deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 1 (um) dia da data da visita, e das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, que serão comunicadas por ocasião da visita às empresas públicas ou privadas com sede no Município de São Paulo;

II - articulação interinstitucional, por meio do trabalho integrado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área da saúde do trabalhador;

III - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

IV - privacidade, devendo as ações de vigilância epidemiológica e de intervenção nos ambientes e processos de trabalho preservar este direito do cidadão, excetuando o caso de se constituir na única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde do trabalhador e da comunidade.

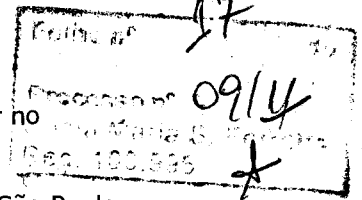
Art. 5º - A Política Municipal de Saúde do Trabalhador deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - avaliação do impacto que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

II - estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a prevenção e o controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - treinamento e reciclagem de seus agentes;

IV - sistematização, análise e difusão das informações produzidas;



V - acompanhamento das ações de fiscalização dos ambientes e processos de trabalho por parte dos sindicatos de trabalhadores e das suas organizações por local de trabalho;

VI - participação das demais instituições públicas interessadas nos problemas de saúde do trabalhador;

VII - incentivo e acompanhamento das negociações desenvolvidas pelas organizações dos trabalhadores na área de saúde do trabalhador;

VIII - na falta de normas ou padrões locais relativos à saúde e segurança nos ambientes de trabalho, a adoção do uso de normas de âmbito nacional e estadual, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e do conhecimento consagrado na literatura técnica da área;

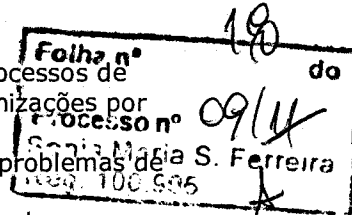
IX - priorização das ações voltadas para a prevenção dos agravos à saúde de maior gravidade e transcendência.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."



19
09/14

PROJETO D LEI 01-0369/2005 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a Segurança e Saúde do Trabalhador, através de recursos de proteção à integridade física e saúde do trabalhador, para operar as máquinas instaladas no parque produtivo industrial da Capital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda máquina em operação no parque produtivo industrial paulistano deverá dispor de recursos de proteção adequada ao trabalho capazes de garantir a integridade física e a saúde do trabalhador.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º as máquinas em operação deverão atender toda a legislação vigente aplicável, as normas técnicas aplicáveis, especialmente aquelas editadas pela ABNT, e as convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos dos trabalhadores e os sindicatos representativos dos empresários usuários das máquinas.

Art. 3º - Todas as máquinas e todos os equipamentos em operação na atividade industrial produtiva no município de São Paulo deverão conter, fixado em seu corpo, em lugar visível, uma plaqueta de identificação onde deverão estar gravadas as seguintes características:

I - número de fabricação, mês e ano;

II - capacidade;

III - nome do fabricante;

IV - Tipo e modelo

Art. 4º - Todas as máquinas ou equipamentos em operação no parque produtivo da cidade de São Paulo deverão ser submetidas a avaliações periódicas, que atestem a sua condição de uso e seguro, mediante laudo técnico firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado, na forma determinada pela autoridade responsável. A primeira avaliação periódica deverá ser feita quando a unidade completar cinco anos da data de sua fabricação. As demais avaliações obedecerão às disposições seguintes:

I)- uma avaliação a cada 2 (dois) anos e seis meses para a unidade que tenha completado 5 (cinco) anos da data de sua fabricação e até que a unidade complete 15 (quinze) anos de fabricação;

II)- avaliação anual para as máquinas ou equipamentos que tenham tempo de fabricação igual ou superior a 15 (quinze) anos;

III)-avaliação semestral para todas as máquinas ou equipamentos que tenham completado o tempo de vida útil estabelecido pelo fabricante, quando for possível definir, com limite de sobrevida de 5 (cinco) anos de atividade produtiva;

Parágrafo Único. As unidades de máquinas, por decorrência das avaliações periódicas recebem Certificado de Aprovação, ou Atestado de Reprovação, na forma definida pelo artigo 6º.

Art. 5º - Serão declaradas obsoletas e de uso expressamente proibido, dentre as máquinas e equipamentos em operação nas indústrias instaladas na Capital, aquelas que:

I)- não consigam comprovar, documentalmente, as características referidas no artigo 3º, principalmente o ano de fabricação, o número de fabricação e o nome do fabricante;

II)- tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de atividade, contados da sua fabricação, ou, o tempo de vida útil definido pelo fabricante, quando for possível definir, que tenham recebido Atestado de Reprovação na Avaliação Periódica determinada pelo artigo 4º, respeitado o disposto no inciso III;

III)- não tenham completado vinte e cinco anos de atividade, contados da sua fabricação, ou, o tempo de vida útil definido pelo fabricante, quando for possível definir, que tenham recebido Atestado de Reprovação na Avaliação Periódica determinada pelo artigo 4º e que configurem a situação descrita no parágrafo único do

Folha nº	20	do
Processo nº	0914	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

artigo 8º.

Art. 6º - Todas as máquinas ou equipamentos enquadrados em qualquer dos incisos do artigo 5º, deverão sofrer pronta Interdição de Uso, por ação conjunta ou separada fiscalizada pelos seguintes Órgãos:

- I)- Vigilância Sanitária e Centros de Referência de Saúde do Trabalhador, vinculados à Secretaria da Saúde;
- II)- Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade do município;
- III)- Departamento de Saúde e Segurança do Trabalhador do Sindicato da categoria.
- IV). Todas as máquinas e equipamentos sob Interdição de Uso, deverão ser sucateadas no prazo máximo de cento e cinquenta dias corridos da efetiva interdição, salvo pela disposição contida no artigo 7º.

Art. 7º - As máquinas ou equipamentos considerados obsoletos e de uso expressamente proibido, conforme estabelecido no artigo 5º, e que não apresentem alternativamente as disposições contidas no art. 8º e tiverem que ser sucateadas, conforme disposto no inciso IV do art. 6º, deverão ser executadas pelos seus proprietários, garantindo a total impossibilidade da sua reutilização.

Parágrafo único - Os procedimentos previstos no caput deste artigo devem ser devidamente comprovados, e ter a anuência do Sindicato representativo dos trabalhadores das empresas usuárias.

Art. 8º - O proprietário das máquinas declaradas obsoletas e interditadas em seu uso, poderão apresentar projetos alternativos ao sucateamento, oferecidos por seu proprietário, no prazo de sessenta dias do início da efetivação da interdição, e que poderão ser aceitos desde que atendam simultaneamente as seguintes disposições:

I) - obtenham a aprovação simultânea da Secretaria Municipal do Trabalho e Secretaria Municipal da Saúde, em laudo firmado por profissionais habilitados e devidamente credenciados;

II) - obtenham aprovação simultânea dos Sindicatos representativos dos trabalhadores, dos empresários usuários das máquinas e do fabricante;

Art. 9º - As máquinas ou equipamentos no intervalo de sua vida útil definido pelo fabricante e que, pela aplicação no disposto no artigo 6º estiverem sob Interdição de Uso, serão prontamente liberadas para a atividade produtiva quando forem atendidas, simultaneamente as seguintes disposições:

I) - ser comprovado o atendimento de todos os quesitos que resultaram no atestado de Reprovação, em laudo técnico acolhido pela autoridade responsável, firmado por profissional habilitado e devidamente credenciado;

II) - elaborado termo de compromisso firmado simultaneamente pelos Sindicatos representativos dos trabalhadores, dos industriais fabricantes e dos industriais usuários.

Parágrafo Único. As máquinas ou equipamentos objeto do caput deste artigo que comprovadamente não puderem atender o disposto no inciso I, pelo prazo de cento e vinte dias do efetivo início da interdição de uso, ficarão automaticamente enquadradas no disposto do parágrafo único do artigo 6º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 7º.

Art. 10º - Os infratores das presentes disposições, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais que lhes sejam aplicáveis, serão penalizados de acordo com o disposto abaixo: [

I) - multa de 2.000 Ufirs diárias, aplicada para cada máquina que esteja operando contrariamente ao disposto na presente lei;

II) - decretação imediata da interdição da máquina ou equipamento, determinada pelos respectivos Secretários Municipais da Saúde e do Trabalho, conforme preceituado no artigo 6º, no ato da constatação da irregularidade, com o devido registro do número da fabricação, nome do fabricante e demais dados característicos da identidade da máquina.

Parágrafo único. Na hipótese em que a máquina possa adequar-se às exigências da presente lei, a interdição somente poderá ser suspensa, por determinação da autoridade responsável, a qual deverá anexar laudo técnico comprobatório da adequação, e termode compromisso firmado pelos Sindicatos representativos dos trabalhadores e dos usuários, na forma definida pelos incisos I e II do artigo 8º.

Art. 11 - Caberá recurso administrativo à multa prevista no artigo 9º, inciso I, no prazo de cinco dias úteis da notificação ao infrator.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

09/11
Folha nº 24

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 14/05/11 às 18h30
 Por Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Dalton
 Para Reitor.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 23/05/11

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 23/05/11 às 18:00h
 POR Livia
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ H _____ ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 16/06/11 às 15
 POR Rodrig
 SAÍDA: 17/06 ÀS: 12:20 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 22/06/11 às 16:00h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 27/06/11 ÀS: 12:00 h ASS: [Assinatura]

Segue m _____ juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 22 x 23
 Em 01/07/11

Leonardo Amaro Pedrazzoli



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00751/2011

pl0009-11

Folha nº. 22	do proc. 2011
nº. 01 - 005	de

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 9/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa proibir o uso de serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, admitindo o uso tão-somente da serra de fita com mesa móvel.

A propositura tem por objetivo preservar a saúde do trabalhador e merece prosperar, como veremos a seguir, eis que cuida de matéria atinente à segurança do trabalho.

Ressalte-se que embora seja competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não se pode negar ao Município, dentro de sua autonomia constitucionalmente reconhecida e nos limites do interesse local (art. 30 "caput" e inciso I), regulamentar as atividades que se desenvolvem no âmbito da comuna, inclusive impondo aos trabalhadores normas que visem dar maior eficácia ao art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 154, determina que a observância em todos os locais de trabalho do disposto no Capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Por fim, cumpre observar que a medida vai ao encontro do disposto na Norma Regulamentadora – NR 94/2009 – Segurança para Máquinas de Panificação, Mercearia e Açougue, do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que em seu item 25.1, dispõe sobre a serra de fita (para corte de carnes em varejo), definida como a máquina utilizada em açougue para corte de carnes com osso, nos seguintes termos:

17 - RELCOM
17- 00773/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0009-11

Folha nº 23	do proc.
nº 01-009	de 2011
ho	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

"25.1 Partes componentes da máquina: A máquina é constituída por duas polias que guiam a fita serrilhada. O movimento da polia inferior é tracionado. O movimento da fita no entorno das polias deve ser encoberto por carenagem, portas intertravadas e canaleta. O único seguimento exposto da fita é o mínimo necessário para o corte da peça de carne. A mesa de corte pode ter metade móvel que serve como guia para empurrar a peça de carne contra a fita e dispor de braço articulado para empurrar a carne que encubra a fita." (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, "caput"; art. 160 e 219, inciso I da Lei Orgânica do Município e no art. 7, inciso XXII; 30, inciso I; e 39, § 3º, da Constituição Federal e art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/11

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI ROBERTO
TRIPOLI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO SALOMÃO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 07 / 2011
página 111 coluna 1ª
Conferido: *Maria Tereza*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 11 / 07 / 11

M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 20 / 07 / 11 às 12h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em 17 / 08 / 11

Presidente

Desse prazo para manifestação é de 8 dias, nos

termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) esta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 24 e 25 a folha de informação nº

em 19 / 09 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



Folha nº 24 do proc.
nº 01-009 de 2011
Rubem de Azevedo Romancini
RF 11257

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16-01061/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0009/2011.

O Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Jamil Murad (PC do B), proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura estabelece no parágrafo único do artigo primeiro que para o corte de carnes, no âmbito do Município de São Paulo, somente será admitido o uso da serra de fita com mesa móvel.

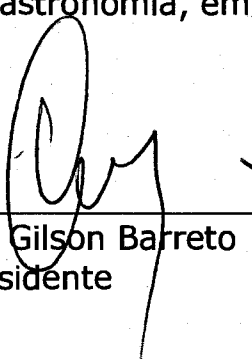
No caso de inobservância das disposições legais, o estabelecimento infrator ficará sujeito à pena de advertência, multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) e multa no valor dobrado em caso de reincidência.

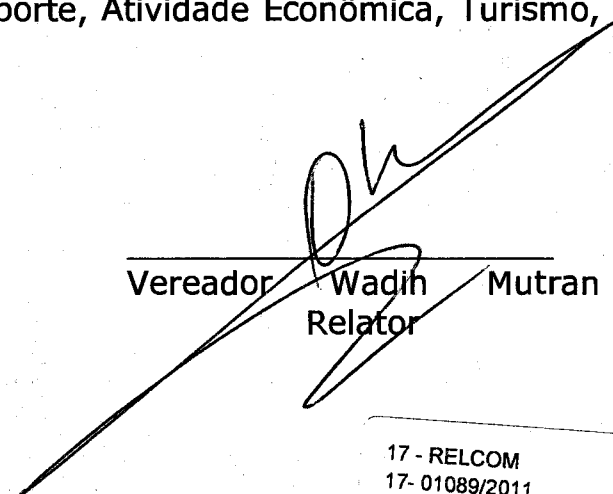
Depreende-se da justificativa do autor que o objetivo da propositura é instituir medidas preventivas de segurança para a preservação da integridade física e a saúde dos trabalhadores da indústria de carne de abate e seu processamento.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Em face do exposto e do relevante interesse público, entendemos que a propositura disciplinará a atividade econômica local, restringindo o uso de equipamentos inadequados e que comprometam os níveis de segurança dos trabalhadores e a eficiência dos arranjos produtivos em açougues e frigoríficos, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 14.09.11


Vereador Gilson Barreto
Presidente

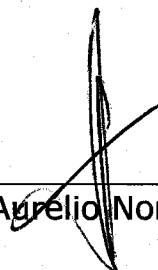

Vereador Wadih Mutran
Relator

17 - RELCOM
17-01089/2011

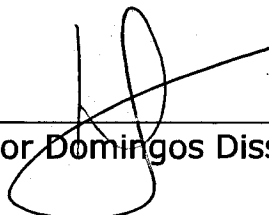


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -25- do proc.
nº 01-009 de 2011
Rubem Day Romancini
RF 11257


Vereador Aurelio Nomura


Vereador David Soares


Vereador Domingos Dissei


Vereador Jamil Murad


Vereador Senival Moura

PL0009/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 09 / 11

Pág. 138 Col. 04

Conferido

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Saúde

Em 19 / 09 / 11

Rubem D. Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 19 / 09 / 2011 às 16:30 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Natalini</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 20 / 9 / 2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 26928

Em 11 / 11 / 11

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26

do Processo nº 01-09-2011

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA/etc.
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 19 DE OUTUBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos e a todas.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher declaro abertos os trabalhos da 11ª audiência pública do ano de 2011.

Informo que esta reunião está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A pauta de hoje é referente às audiências públicas dos temas: Vigilância Sanitária; Criança e Adolescente e Saúde do Trabalhador.

Passemos ao tema “Vigilância Sanitária”. O primeiro item da pauta é sobre a primeira audiência pública do PL 009/11 do Vereador Jamil Murad que proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 009/11.

Passemos ao segundo item da pauta: primeira audiência pública do PL 507/10 do Vereador Alfredo Cavalcanti que fica instituído a proibição da venda do narguilé bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar, na modalidade individual ou coletivamente na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 507/10.

Passemos ao terceiro item da pauta: segunda audiência pública do PL 005/10 da Vereadora Noemi Nonato que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação em salas de aula de cadeiras de braços para alunos canhotos, na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 005/10.

Passemos ao quarto item da pauta: segunda audiência pública do PL 006/11 dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato que acresce artigo 49-A, na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, a fim de disciplinar a rotulagem dos alimentos fracionados, embalados na ausência do consumidor, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 006/11.

Passemos ao quinto item da pauta: segunda audiência pública do PL 321/10 do Vereador Dalton Silvano que estabelece regras para comercialização de álcool e querosene em embalagens de 250 mililitros no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por encerrada e realizada a segunda audiência pública do PL 321/10.

Passemos ao tema “Criança e Adolescente”, item sexto da pauta: primeira audiência pública do PL 264/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem e casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração de crianças e adolescentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 264/10.

Passemos ao sétimo item da pauta: primeira audiência pública do PL 078/11 do Vereador Souza Santos que dispõe sobre “Parâmetros de atuação preventiva no combate aos entorpecentes no ambiente escolar”, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a primeira audiência pública do PL 078/11.

Passemos ao oitavo item da pauta: segunda audiência pública do PL 265/10 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. que dispõe sobre as penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a

segunda audiência pública do PL 265/10.

Passemos ao terceiro tema "Saúde do Trabalhador", nono item da pauta: segunda audiência pública do PL 421/09 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre a realização de Perícia Odontológica obrigatória para avaliação da capacidade laborativa no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Dou por realizada a segunda audiência pública do PL 421/09.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue m juntado Δ nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado Δ sob folha
nº 29 a 31

Em 07 / 12 / 11

Lili
Lilliane Jun Ogura
RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. Nº 29
Proc. nº 01-009/2011

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: JULIANA CARDOSO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 07 de DEZEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 16ª audiência pública, do ano de 2011.

Com a presença dos Vereadores membros: Juliana Cardoso, na Presidência.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditorios On Line.

Há quatro projetos para a realização da presente audiência pública. O tema Vigilância Sanitária, na segunda audiência ao PL 0009/2011, de autoria do Vereador Jamil Murad, que proíbe o uso da serra de fita em mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o assessor do Vereador Jamil Murad, Sr. João Máximo, para discutir.

O SR. JOÃO MÁXIMO – Hoje em dia encontramos a referida serra de fita nos mercados e açougues, com muita facilidade para as pessoas se acidentarem. Quando ele vai deslizar a peça de carne na mesa, a carne prende e a mão vai. O objetivo do projeto é para que não haja mais esse tipo de serra. Há outros mecanismos, outras formas de cortar a carne, principalmente as que têm osso, sem o risco para o trabalhador.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Obrigada.

Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a segunda audiência pública ao PL 0009/2011.

Passemos à segunda audiência pública ao PL 0507/2010, de autoria do Vereador Alfredo Cavalcante, que institui a proibição da venda do narguile bem como seus acessórios, a menores de 18 anos, instrumento utilizado para a prática de fumar na modalidade individual ou coletiva, na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito para falar o Sr. Ivanilton, assessor do Vereador Alfredinho.

O SR. IVANILTON – O projeto tem como demonstração do mandato do Vereador a preocupação com a saúde pública, de um modo bem especial do menor. Conforme descrito no projeto, alguns especialistas afirmam que o narguile pode causar doenças respiratórias com apenas 50 tragadas por meio desse objeto. Segundo a Organização Mundial de Saúde a inalação por 50 vezes, em aproximadamente 20 minutos a 1 hora, corresponde a tragar em média de 100 a 200 cigarros. Embora haja presença de água, os riscos à saúde não são eliminados, causados pelos mesmos males da nicotina.

Uma vez que há pareceres favoráveis da CCJ e da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, gostaríamos que esta segunda audiência também desse como valorosa a contribuição do Vereador para eliminar o uso.

Não são raras as vezes que encontramos grupos de jovens reunidos para utilizar o narguile, principalmente pela periferia, onde não há fiscalização.

Essa é a nossa preocupação, porque proibindo o comércio do próprio narguile e dos seus acessórios, limitar a idade para que o menor não consuma esse tipo de objeto.

A SRA. PRESIDENTE (Juliana Cardoso) - Obrigada.

Há mais alguém?

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a discussão e realizada a segunda audiência pública ao PL 0507/2010.

Passemos ao PL 0350/2010, da Vereadora Sandra Tadeu, em primeira audiência, que dispõe sobre a obrigatoriedade nos cinemas do Município de São Paulo, que exibam filmes em 3D, a promover a higienização nos óculos, acessórios utilizados para esse fim e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 0350/2010.

Passemos para a primeira audiência pública ao PL 0004/2011, do Vereador

Aurélio Miguel e outros, que impõe o recolhimento de produtos alimentícios vencidos, ainda não comercializados, pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrito o representante do Vereador Jamil Murad, Sr. João Máximo, para discutir.

O SR. JOÃO MÁXIMO – A preocupação é por conta da destinação do lixo gerado por esses produtos vencidos. Normalmente os mercados pequenos não fazem o tratamento adequado do lixo e quando se leva a responsabilidade para o distribuidor, fornecedor e fabricante, que têm uma melhor estrutura instalada, imagina-se que todos deem um tratamento mais adequado do lixo. Fazendo o recolhimento, darão uma destinação melhor desses alimentos vencidos, melhorando o nosso meio ambiente.

Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão.

Dou por realizada a primeira audiência pública ao PL 0004/2011.

Passemos ao tema Criança e Adolescente. Segunda audiência pública ao PL 0264/2010, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, hoje Deputado Estadual, que dispõe sobre as medidas administrativas para estabelecimentos de hospedagem a casas noturnas, visando coibir práticas de abuso sexual, violência e exploração da criança e do adolescente no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 0264/2010.

Finalizando os projetos de lei, encerramos as discussões.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Tenham todos boa tarde.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

Digo Claudio Pradol

deferido na reunião ordinária de: 29 / 02 / 2012

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Devolvido em 17.04.2012

ratificação do parecer nº 757/11 de JUST
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 04 / 2012

Pág. 107 Col. 3ª

Conferido Maria Tereza
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Redistribuído
Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento _____

scb nº _____

32 em 15 08 2012

Nome Maria

Assistente da Câmara Municipal

Assistente Parlamentar SGP-12

RP-100.823



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32 do
Processo nº 01.9.2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.320 - SCP-12

PARECER Nº 16 - PAR
16- 01249/2012

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/2011.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é extremamente relevante e oportuno, pois os acidentes de trabalho causam significativas perdas tanto do ponto de vista humano quanto econômico.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 15-08-2012.

JAMIL MURAD
Presidente

CLÁUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSÉ ROLIM

NATALINI - relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do
Processo nº 01.9.2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.828 - SSP-12

PARECER Nº 16 - PAR 16- 01249/2012 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/2011.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, proíbe o uso da serra de fita de mesa fixa para o corte de carnes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é extremamente relevante e oportuno, pois os acidentes de trabalho causam significativas perdas tanto do ponto de vista humano quanto econômico.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 15-08-2012.

JAMIL MURAD
Presidente

CLÁUDIO PRADO

JULIANA CARDOSO

FLORIANO PESARO

MILTON FERREIRA

JOSÉ ROLIM

NATALINI - relator

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SERVIÇO DE ARQUIVO GERAL

17 - RELCOM
17- 01260/2012

CSPSTM-rtn

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 08 / 2012

Pág. 150 Col. 1ª

Conferido Maria

Ana Lúcia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 08 / 2012

Maria
Ana Lúcia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 08 / 12 às RF

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

Ao Vereador / À Vereadora

DURILIO MIGUEL

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 22 / 08 / 12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo 02 / 08 / 13

Nome Vuo

RF. 101123 SGP-12

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 32 fls.

Arquivado em 16 / 06 / 2013

O Func.º Eliete L. S. Eliete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Jun 20 () nesta data, documento(s) rubrica(s) sob n.º 33 e toda a informação sob n.º 33 21 / 12 / 2015

Rene G. Barreto
RF 11.008



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Folha 33
01-0009/2011
o. fuso. _____

Rentô Barreto
RF 11.059

RDS

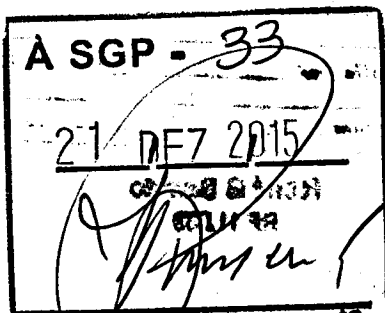
2200/2015

Na qualidade de Líder do PC do B e em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta casa, solicito o desarquivamento dos projetos de lei abaixo, de minha autoria:

- 149/2012
- 199/2012
- 125/2012
- 407/2011
- 308/2011
- 307/2011
- 140/2011
- 89/2011
- 11/2011
- 10/2011
- 9/2011
- 8/2011
- 327/2010
- 385/2010
- 386/2010
- 489/2009

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Jamil Murad
Líder do PC do B



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-2200/2015, segue o presente expediente, para
volta à tramitação.

Atenciosamente,

21 de dezembro de 2015.

Ubirajara de Farias Prestes Filho

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:

FIN

21, 12, 15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/12/16 às 14h16
RF 11.313
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora
Silvia Insua
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02, 02, 16
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Ricardo Nunes
para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06/12/2016

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junhado 11/12/2015 rubricado
em nº 34 e folha 01/2017
Nome Elaine Gonçalves
Secretaria de Comissão
RF 10.200



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo 01-0009/2011 02/01/2017

Elaine G. Gavioli
RE: 100.465

A SGP – 33, Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

Elaine Gavioli
RE: 100.465

108007

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERINTENDENTE GERAL	
Requisição nº	2912/15
Arquivamento nº	217/17
Com 34	

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234